



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN

EIDO
Em 09/12/08
K 17932
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 1107/2008

in Protocolo Legislativo para registro do Senhor Deputado Pedro do Ovo - PMN)
segunda à CES, CAJ e CCS
Em 09/12/08
Assessoria de Planário e Distribuição

[Handwritten Signature]
Ivete Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Assegura a assistência especial a ser fornecida às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades situados no Distrito Federal prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º A assistência especial prevista nesta Lei consistirá, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem de instituições públicas e privadas, especializadas na assistência aos portadores de deficiência ou patologia específica.

Art. 3º Igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras no Distrito Federal quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças por ele atendidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1107/08
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLANÁRIO PROT. 05-Dez-2008 13:44 000517



JUSTIFICAÇÃO

A Carta Constitucional, em seu art. 24, inciso XIV, dispõe que:

“compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar a concorrentemente sobre (...) proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência.”

A mesma Lei Maior brasileira, no art. 227, § 1º, inciso II, prevê que o Estado promoverá programas de assistência à criança e ao adolescente tendo como um dos preceitos a

“criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental...”

O presente projeto de Lei guarda perfeita sintonia com os objetivos supracitados dos dispositivos constitucionais na medida em que dispõe sobre assistência especial a ser fornecidos às parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência. Tal assistência destinar-se-ia às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto (art. 1º).

A assistência prevista se daria, basicamente, através da “prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores com deficiência ou patologia específica” (art. 2º). O projeto prevê ainda, em seu art. 3º, que “igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras no Distrito Federal, efetivos ou contratados, quando constatem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.”

Como se percebe, são questões elementares, mas de grande utilidade para o bem estar da mãe e do recém nascido.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO DO OVO - PMN

Deste modo, acreditamos que esta Casa deverá acolher positivamente a iniciativa e aperfeiçoá-la no que considerar necessário, para em seguida encaminhar para sanção governamental.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008


PEDRO DO OVO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1107/08
Folha Nº 03 R17M